379R2973

Nº L 336/44 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 12. 79

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2973/79 DA COMISSÃO

**de 21 de Dezembro de 1979**

**que estabelece as modalidades de aplicação do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que beneficiam, num país terceiro, de um tratamento especial na importação**

A COMMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2916/79 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2931/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo a uma assistência à exportação de produtos agrícolas susceptíveis de beneficiar, num país terceiro, de um tratamento especial na importação (3) e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que os Estados Unidos da América podem aplicar um tratamento especial na importação relativamente a uma quantidade anual de 5 000 toneladas de carne de bovino originária da Comunidade e obedecendo a certos requisitos; que um dos requisitos é o de esta carne ser acompanhada de um certificado de identificação emitido pelo Estado-membro exportador;

Considerando que os certificados de identificação só devem ser emitidos para as 5 000 toneladas que beneficiam deste tratamento; que é portanto necessário prever a autorização da Comissão antes de qualquer emissão de certificado de exportação para a carne em questão; que, além disso, para a quantidade que excede aquela para a qual foi emitido o certificado é conveniente não aplicar a tolerância prevista pelo nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 193/75, da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2971/79 (5);

Considerando que é necessário definir o modelo dos certificados de identificação e estabelecer as modalidades da sua utilização;

Considerando que o controlo das quantidades exportadas torna necessária a aplicação de regras especiais relativamente à prova da importação pelo país de destino; que as regras previstas pelo Reglamento (CEE) nº 192/75 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2970/79 (7), são as mais adequadas; que a sanção pelo não fornecimento desta prova deve ter um carácter dissuasivo; que para os certificados de exportação em causa é portanto oportuno prever uma caução mais elevada do que a prevista pelo Regulamento (CEE) nº 571/78 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2974/79 (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece as modalidades especiais de aplicação relativas à exportação anual para os Estados Unidos de 5 000 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, de origem comunitária, e que beneficia de um tratamento especial.

2. A carne referida no nº 1 deve satisfazer as condições exigidas pelo país terceiro importador e ser proveniente de animais abatidos há menos de um mês à data do cumprimento das formalidades aduaneiras.

*Artigo 2º*

1. O pedido de certificado de exportação para os produtos referidos no artigo 1º só pode ser apresentado num Estado-membro que satisfaça as condições sanitárias requeridas pelo país terceiro importador.

2. O pedido de certificado de exportação e o próprio certificado levam na casa 13 a indicação «Estados Unidos da América». O certificado implica a obrigação de exportar a partir do Estado-membro emissor para o destino indicado.

3. No terceiro dia útil de cada mês os Estados-membros comunicarão à Commissão, por mensagem telex, a lista dos requerentes e as quantidades de produtos que são objecto dos pedidos referidos no nº 2 apresentados no mês precedente.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 26.
(2) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 15.
(3) JO nº L 334 de 28. 12. 1979, p. 8.
(4) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(5) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 32.
(6) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.
(7) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 32.
(8) JO nº L 78 de 22. 3. 1978, p. 10.
(9) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 42.

4. A Comissão decidirá em que medida poderá ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades objecto de pedidos de certificado ultrapassen as quantidades disponíveis a Commissão fixará uma percentagem única para a redução das quantidades solicitadas.

5. A emissão dos certificados será feita no décimo quinto dia de cada mês.

6. Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 571/78, o certificado de exportação é válido por 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva. A validade do certificado não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro do ano da sua emissão.

7. O certificado só será emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa até ao limite das quantidades fixadas pela Comissão. A caução referente à quantidade relativamente à qual não tenha sido satisfeito o pedido de certificado será imediatamente liberada.

8. Em derrogação do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 193/75, as quantidades exportadas não podem exceder as quantidades indicadas no certificado.

9. O certificado conterá na casa 18 uma das seguintes menções::

— «Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between the EEC and the USA. Valid only in ... (État membre de délivrance). Quantity so be exported may not exceed ... kg (poids)».

— «Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EØF og USA. Kun gyldig i ... (État membre de délivrance). Mængden, der skal udføres må ikke overstige ... kg (poids).»

*Artigo 3º*

Na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras será emitido o certificado de identificação definido no artigo 4º, a pedido do interessado e contra a apresentação do certificado de exportação referido no artigo 2º e de um certificado veterinário indicando a data de abate dos animais de que provém a carne referida no artigo 2º

*Artigo 4º*

1. O certificado de identificação é passado com pelo menos uma cópia num formulário cujo modelo figura em anexo. Este certificado é impresso em língua inglesa sobre papel branco.

O seu formato é de 210 × 297 milímetros. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo posto alfandegário referido no artigo 5º. Os Estados-membros exportadores podem exigir que o certificado utilizado no seu território seja impresso numa das suas línguas oficiais para além do texto em língua inglesa.

2. As cópias têm o mesmo número de ordem do original. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

*Artigo 5º*

1. O certificado de indentificação e as suas cópias são emitidas pelo posto alfandegário em que são cumpridas as formalidades aduaneiras.

2. O posto alfandegário referido no nº põe o seu visto no espaço reservado para esse efeito no certificado original que entrega ao interessado. O posto alfandegário conserva uma cópia.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para o controlo da origem e da natureza dos produtos para as quais foi emitido um certificado de identificação.

*Artigo 7º*

1. Em derrogação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 571/78, a caução relativa aos certificados de exportação referidos no artigo 2º é fixada em 10 ECUs por 100 kg de peso líquido.

2. Sem prejuízo das condições previstas no nº 2, alínea b), do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 193/75, a caução só é liberada contra a apresentação da prova referida no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 192/75.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todo os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1979.

*Pela Commissão*
Finn GUNDELACH
*Vice-Presidente*

**EUROPEAN COMMUNITIES** *ANEXO*

| 1 Exporter | 2 Certificate No | **ORIGINAL** |
|---|---|---|
| | **CERTIFICATE OF IDENTITY**<br>**EXPORT OF CERTAIN BEEF AND VEAL**<br>**TO THE UNITED STATES OF AMERICA** | |
| 3 Consignee | | |

NOTES

A. This certificate must be made out in one original and not less than one copy.

B. The original and at least one copy must be produced for certification to the customs office at which customs export formalities are completed.

C. The original must be produced to the customs authorities of the United States of America.

| | 4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods | 5 Gross weight | 6 Invoice Nos |
|---|---|---|---|
| 1 | | 7 Net weight | |
| 2 | 4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods | 5 Gross weight | 6 Invoice Nos |
| | | 7 Net weight | |

8 DECLARATION BY THE EXPORTER

The undersigned exporter declares that the goods described above conform to the provisions of Regulation (EEC) No

At ....., on .....

.....

(Signature)

9 CERTIFICATION BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE

Customs formalities for export to the USA, including Puerto Rico, of the goods covered by this certificate have been completed.

At ....., on .....

(Signature) (Stamp)